



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADPF 1107: MANIFESTAÇÃO DO GARANTISMO DE GÊNERO

Ana Luiza Feitosa Vieira

Rio de Janeiro
2025

ANA LUIZA FEITOSA VIEIRA

ADPF 1107: MANIFESTAÇÃO DO GARANTISMO DE GÊNERO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2025

ADPF 1107: MANIFESTAÇÃO DO GARANTISMO DE GÊNERO

Ana Luiza Feitosa Vieira

Graduada pela Pontifícia Universidade
Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).
Advogada.

Resumo – o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1107, decidiu pela inconstitucionalidade da prática de questionar a vida sexual ou o modo de vida da vítima na apuração e julgamento de crimes de violência contra mulheres. Nesse sentido, surgiram relevantes associações da referida decisão com o fenômeno do garantismo idealizado por Luigi Ferrajoli sob a perspectiva de gênero, resultando no garantismo de gênero contemporâneo. No presente artigo, objetiva-se a análise do impacto dessas associações na tutela das mulheres para além da esfera jurídica. Para tanto, o trabalho sugere uma formação específica dos operadores do direito sobre a importância da perspectiva de gênero, incluindo a elaboração de protocolos, os quais considerem a complexidade dos crimes de gênero e o grau de vulnerabilidade das vítimas. Assim, os direitos de todos os envolvidos estarão assegurados.

Palavras-chave – Direito processual penal; Direito das mulheres; feminismo jurídico; garantismo de gênero; vitimologia; ADPF 1107.

Sumário – Introdução. 1. A segurança questionável das mulheres nas instituições de poder. 2. A resistência da cegueira de gênero. 3. O garantismo como sinônimo do Estado Democrático de Direito e a vulnerabilidade das mulheres brasileiras como crise estrutural das garantias. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico analisa o impacto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1107 no tratamento dado às mulheres nas instituições de poder quando, em situação de (hiper)vulnerabilidade, buscam tutela, seja na sua modalidade repressiva ou preventiva.

Ao longo dos últimos anos, o Brasil trava uma batalha interna no que se refere ao combate à violência contra a mulher, seja a física, a psicológica, a patrimonial dentre tantas outras formas empreendidas pelo agressor. Apesar do país firmar alguns compromissos internacionais e liderar movimentos de grande magnitude no tema, bem como promover mudanças legislativas e jurisprudenciais, ainda é comum no dia a dia das mulheres, independentemente da renda, idade, cor, passar por situações de constrangimento, medo e dor.

A problemática vai além. Esses sentimentos não se encerram no ato lesivo. Em verdade, estendem-se ao longo do ciclo da violência, quando essas mulheres procuram as instituições de poder, responsáveis em ouvi-las e protegê-las, e elas, presididas por homens -em sua maioria- colocam a palavra delas em cheque, à prova constantemente ou quando banalizam suas queixas.

O Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Feminicídios, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e, em contrapartida, é o país que possui uma das legislações mais avançadas e completas em termos de proteção e sanção- a Lei Maria da Penha. Apesar de contraditório, a Lei Maria da Penha é precursora ao provocar mudança no paradigma institucional e iniciar mecanismos de prevenção, proteção e repressão à violência contra a mulher. Outrossim, outros instrumentos legais vêm sendo atualizados e criados conforme a demanda vertiginosa dos tipos de violência. É como se, a cada violência, viesse o antídoto. Todavia, mostra-se ineficiente em termos de adesão social, perdendo para o ditado popular “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”.

Dessa forma, buscando trabalhar a temática, no primeiro capítulo será abordado até que ponto as mulheres estão seguras nas instituições de poder. Se, quando adentram no sistema legal, noticiando situação de abuso, abandono, agressão, crimes sexuais, crimes psicológicos, violência patrimonial, elas estão ilesas do machismo que as cerca, do olhar discriminatório, da indagação da roupa que ela vestia, se era ou não o primeiro parceiro sexual. Com isso, pretende-se comprovar que os instrumentos legais atuais são insuficientes para a segurança plena e efetiva das mulheres brasileiras.

No segundo capítulo será analisado o fato de que a necessidade da ADPF 1107- decide ser inconstitucional a prática de questionar a vida sexual ou o modo de vida da vítima na apuração e no julgamento de crimes de violência contra mulheres- denuncia que até os operadores de direito, aprovados em concursos de provas e títulos, altamente qualificados tecnicamente carecem de um olhar mais humano, sensível às vulnerabilidades que podem se cumular nas mulheres. Isso demonstra a urgência de mudança nas exigências de tais cargos públicos. E mais, a necessidade de uma reeducação social profunda a respeito dos direitos das mulheres, à luz da isonomia material, presente no texto constitucional.

No terceiro, será realizada análise do garantismo como expressão do Estado Democrático de Direito, em especial o desenvolvido por Ferrajoli estabelecendo intrínseca ligação com a situação atual de múltiplos agressores de responsabilidade invisível e dano evidente e a decorrente

vulnerabilidade das mulheres brasileiras. Será que se está diante de uma crise estrutural das garantias?

A pesquisa será realizada por meio do método hipotético-dedutivo, que se caracteriza pela formulação de hipóteses a partir de observações iniciais e pela dedução de consequências que podem ser testadas. A pesquisa tem a intenção de identificar um conjunto de proposições hipotéticas que considera não apenas viáveis, mas também relevantes para a análise do objeto de estudo. Esse processo envolve a construção de um arcabouço teórico que orientará a investigação, permitindo que as hipóteses sejam examinadas de forma rigorosa.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco para sustentar a sua tese.

1. A SEGURANÇA QUESTIONÁVEL DAS MULHERES NAS INSTITUIÇÕES DE PODER

Ser mulher tem sido um desafio no Brasil. Estupro, difamação, assédio sexual, violência física, psicológica, sexual e patrimonial são alguns dos crimes mais frequentes na sociedade, cujas vítimas são mulheres. A autoria deles, em maioria, são de pessoas próximas à convivência delas, sobretudo, maridos/esposas ou companheiros/as como autores.

Onde deveria existir afeto e respeito, existe uma relação de violência. Esta muitas vezes invisibilizada por estar atrelada a papéis que são culturalmente atribuídos para homens e mulheres. Tal condição dificulta a denúncia, o que torna a mulher agredida ainda mais vulnerável à violência.

O recente anuário da ONU revelou aumento da violência contra a mulher em todos os continentes. Esse dado é mais alarmante quando se verifica o *record* de vítimas fatais no Brasil e o aumento de outras modalidades de violência:

Mais de 51 mil pessoas do gênero feminino foram mortas por seus parceiros ou membros da família em 2023. É o que revela o último Anuário da ONU Mulheres sobre o assassinato de mulheres e meninas no mundo. Isso equivale a 140 mulheres mortas todos os dias. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, o número de feminicídios no último ano aumentou no país, chegando a 1.467 vítimas, maior resultado

desde a criação da lei que criminaliza esse tipo de violência, instituída em 2015. Ameaças, agressões e *stalking* também aumentaram consideravelmente¹.

O Brasil conta com um dos instrumentos mais importantes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha. Esta além de definir e tipificar as formas de violência, também prevê a criação de serviços especializados, tais quais os que compõem a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher- instituições de segurança pública, justiça, saúde e assistência social.

O presente artigo destaca a violência institucional, a qual se caracteriza quando um servidor do Estado a prática, podendo ser desde a omissão no atendimento até casos que envolvem maus tratos e preconceitos. Imagine a vítima de um estupro submetida a diversos procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos; ela tendo que contar, recontar, reviver a situação de violência e outras traumáticas. Isso resulta na revitimização dessa mulher.

As instituições que deveriam proteger e potencializar a voz das mulheres, as calam quando descredibilizam as queixas e aplicam tratamentos baseados em preconceitos de gênero e raça, inclusive dentro da estrutura do Poder Judiciário. Uma das manifestações escrachadas do desprezo dessas instituições de poder é a morosidade da justiça, o que pode significar demora na concessão de medidas protetivas, lentidão nas investigações e longos períodos para julgamento dos casos.

Dessa forma, ledo engano quando a mulher acredita que ao comunicar o crime às autoridades competentes, a situação de risco e violência cessará. Ao contrário, inicia-se uma jornada de sofrimento e medo que compromete sua segurança e bem-estar, bem como de seus familiares. A Dra. Hyezza² aponta que:

quando os processos judiciais se arrastam por muito tempo, as vítimas enfrentam uma série de problemas sérios. Primeiro, o prolongamento da exposição ao perigo é um dos maiores desafios. Enquanto o caso está pendente, as mulheres continuam a viver sob a ameaça constante do agressor, nesses casos, sem uma resposta rápida, elas permanecem vulneráveis a novas agressões, gerando frustração, desânimo e descrédito quanto ao judiciário fazendo com que novas denúncias não sejam realizadas e levando até o ápice da violência, como o feminicídio.

¹ DANTAS, Marina. Radio Senado. 25 de novembro de 2024. **Anuário da ONU revela aumento da violência contra a mulher em todos os continentes**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/11/25/anuario-da-onu-revela-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-em-todos-os-continentes>. Acesso em: 7 fev. 2025.

² TAVARES, Hyezza In: SINDJUDES. **Agosto lilás: Como a violência institucional e a morosidade da justiça afetam mulheres?** Disponível em: <https://www.sindjud.com.br/agosto-lilas-como-a-violencia-institucional-e-a-morosidade-da-justica-afetam-as-mulheres/#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2014.321%2F2022,de%20viol%C3%A4ncia%20ou%20outras%20situa%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 7 fev. 2025.

Até que ponto as instituições de poder estão preparadas para garantir a segurança e a justiça para todas as mulheres, de modo que a violência doméstica não tenha espaço e os direitos das mulheres sejam plenamente respeitados?

Cumpre salientar que as instituições de poder referidas neste artigo não se limitam ao Poder Judiciário, mas sim a toda Rede de Enfrentamento. Por muito tempo, segundo a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, as casas abrigo e as delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAMs) constituíram as principais respostas dos governos à violência contra as mulheres. Ao longo dos anos, foram sendo desenvolvidas medidas articuladas entre as instituições e serviços governamentais, não governamentais e a comunidade buscando estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento pleno das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às vítimas. Este veio a ser o conceito de Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres definido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres³.

A propósito, a Rede de Enfrentamento é composta por:

agentes governamentais e não-governamentais formuladores, fiscalizadores e executores de políticas voltadas para as mulheres (organismos de políticas para as mulheres, ONGs feministas, movimento de mulheres, conselhos dos direitos das mulheres, outros conselhos de controle social; núcleos de enfrentamento ao tráfico de mulheres, etc.); serviços/programas voltados para a responsabilização dos agressores; universidades; órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela garantia de direitos (habitação, educação, trabalho, seguridade social, cultura) e serviços especializados e não-especializados de atendimento às mulheres em situação de violência (que compõem a rede de atendimento às mulheres em situação de violência)⁴.

A relevância dessa Rede de Enfrentamento se manifesta justamente pelos instrumentos legais insuficientes para a segurança plena e efetiva das mulheres brasileiras. Estes buscam, sobretudo, a punição do autor e se esquivam de políticas públicas efetivas e humanizadas que acolham e combatam esse desprezo estrutural ao corpo feminino. Prova disso são os ciclos de violência que já mapeiam a lógica de agressões e mesmo assim, as autoridades são incapazes de implementar medidas estratégicas protetivas e preventivas.

³ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as mulheres.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 7 fev. 2025.

⁴ *Ibid.*

Sendo assim, as instituições de poder – seja Executivo, Judiciário e principalmente, o Legislativo- preferem ser omissas e colocam em xeque a segurança das mulheres brasileiras quando as “cansam” em um sistema marcado pela morosidade e silêncio em relação às questões de gênero. A ausência de reação estatal célere estimula a resistência da sociedade em entender a gravidade desses casos impactando diretamente nos elevados índices de feminicídio supramencionados⁵.

2. A RESISTÊNCIA DA CEGUEIRA DE GÊNERO

O Direito ainda se manifesta como um produto da cultura, de modo hegemonicamente “androcêntrico e sexista”. As normas jurídicas serviram, e em grande medida ainda servem, para legitimar a desigualdade de gênero⁶ e a exclusão das mulheres de acesso à cidadania⁷.

O feminismo nas suas variadas versões tem se posicionado de forma crítica⁸, questionando, suspeitando e desvelando as categorias abstratas e pretensamente neutras com as quais este fenômeno do direito costuma operar⁹. A partir disso, o movimento do feminismo jurídico foi sendo desenvolvido a fim de problematizar o Direito, elaborando percepções feministas do Direito, tais quais: sexista, masculino e sexuado.

Salete Maria da Silva¹⁰, a partir da obra da autora Carol Smart, elaborou uma tabela que permite visualizar as diferentes fases e evolução do Direito¹¹, conforme apresentado abaixo:

1ª: O direito sexista: corresponde à primeira onda do feminismo. Defendia a supressão das leis discriminatórias com relação às mulheres e lutava pelas reformas jurídicas.

⁵ DANTAS, ref. 1.

⁶ FACIO, Alda; FRIES, Lorena. Género y Derecho. Santiago de Chile, LOM, 1999 *apud* SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. **Cadernos de Gênero e Diversidade**. V. 04, N. 01 - Jan. - Mar., 2018.

⁷ JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. Género y teoría del derecho. Bogotá, Siglo del Hombre Editores, 2000 *apud* SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. **Cadernos de Gênero e Diversidade**. V. 04, N. 01 - Jan. - Mar., 2018.

⁸ CHIAROTTI, Susana. Aportes al Derecho desde la Teoría de Género. Revista Otras Miradas. Colombia: Universidad de Los Andes, v. 6, n. 1, junio/2006, pp. 6-23 *apud* SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. **Cadernos de Gênero e Diversidade**. V. 04, N. 01 - Jan. - Mar., 2018.

⁹ RABENHORST, Eduardo. O feminismo como crítica do direito. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 4, n. 3, 3º quadrimestre de 2009 *apud* SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. **Caderno de Gênero e Diversidade**. V. 04, N. 01 - Jan. - Mar., 2018.

¹⁰ Advogada feminista, mestre em direito, doutora em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, professora da Universidade Federal da Bahia, líder do JUSFEMINA - grupo de pesquisa e ação em direitos das mulheres e políticas para igualdade de gênero.

¹¹ SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: LARRAURI, Elena (Comp.). Mujeres, Derecho penal y criminología. Madri: Siglo Veintiuno, 1994, p.167-189 *apud* SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. **Cadernos de Gênero e Diversidade**. V. 04, N. 01 - Jan. - Mar., 2018.

2ª: O direito masculino: corresponde à segunda onda do feminismo. Defende leis que reconheçam as especificidades e necessidades femininas, mas desconfia das reformas estritamente legais.

3ª: O direito sexuado (ou gendrado): decorre da terceira onda do feminismo. O direito como uma “tecnologia de gênero”, de modo que é capaz de construir o gênero e ser construído por ele. Essa perspectiva destaca as intersecções entre diversos marcadores sociais (como gênero, classe, etnia, etc) e pugna por um direito que respeite a diversidade sociocultural. Enxerga o direito muito mais como um discurso do que propriamente uma norma.

Verifica-se uma virada de chave na terceira onda do feminismo pós-moderno, quando se começa a entender o Direito a partir do gênero e vice-versa. Todavia, ainda que tenha havido progresso, na prática a ciência humana ainda se mostra indeterminada e ambígua, apresentando lacunas mal resolvidas e prejudiciais ao pleito feminino.

Apesar dos esforços e impulsos de estudiosos e defensores da causa, ainda se vive no Brasil a cegueira de gênero. A título de exemplo é a recente condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana no caso “Marcia Barbosa vs. Brasil”¹². Ela foi vítima de violência de gênero pela primeira vez em 1998 e em seguida, diversas vezes institucionalmente durante a investigação e o processo penal, quando lhe retiraram a condição de vítima ao construírem uma imagem de provocadora ou merecedora da violência. Nesse caso, a discriminação se caracterizou pelas reiteradas perguntas sobre sua sexualidade e consumo de drogas desde a investigação policial até a sustentação do advogado de defesa no plenário do júri que tentou imputar a ela o consumo de álcool e prostituição, como se estas condutas autorizassem de alguma forma a violência sofrida.

Além disso, mais atual é o caso Mariana Ferrer¹³, quem sofreu impiedosamente violência institucional e psicológica durante a persecução penal do crime que a vitimou. Os episódios de

¹² CIDH. **Caso Marcia Barbosa e outros vs. Brasil**. Julgado em: 7 set. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 7 fev. 2025.

¹³ Caso Mariana Ferrer como ficou conhecidas as acusações de agressões sexuais, incluindo estupro, atribuídas ao empresário Andre de Camargo Aranha e que teriam sido praticadas contra a modelo Mariana Ferrer. O crime teria ocorrido em dezembro de 2018, no clube Café de la Musique em Florianópolis, Santa Catarina. À época ganhou atenção a partir dos relatos da própria vítima em seu perfil na rede social. Voltou à tona em novembro de 2020 com uma matéria do jornal *The Intercept Brasil* que denunciava o modo brutal e humilhante com o qual o advogado de defesa do autor dos fatos referia-se à vítima. Além disso, a matéria utilizava a expressão “estupro culposos” que viralizou nas redes sociais e gerou revolta. Em julho de 2021, André de Camargo foi inocentado por falta de provas e mantida em outubro pela segunda instância, por unanimidade. DOUGLAS, Alexandre. **Caso Mariana Ferrer: O que é estupro culposos?**. Universidade Católica de Pernambuco- Unicap. Disponível em: <https://portal.unicap.br/w/caso-mariana-ferrer-o-que-%C3%A9-estupro-culposos->. Acesso em: 7 fev. 2025.

humilhação e desprezo que feriram a dignidade dela na audiência de instrução resultaram em comoção nacional e por conseguinte, elaboração da Lei Mariana Ferrer.

Observa-se a partir dos casos supramencionados o despreparo eloquente do Estado, o qual deveria acolher, zelar e humanizar a mulher. Em que pese esses agentes públicos e privados sejam pessoas qualificadas tecnicamente e acumulem aprovações, pecam na precariedade de seus atendimentos -imbuídos de preconceitos, discriminação, desprezo, descrcredibilização da palavra da mulher-. Não se pode esquecer que esses agentes são fruto da sociedade, o que é mais preocupante.

Diante da elaboração de leis e medidas de prevenção e repressão à toda forma de violência contra a mulher, bem como as recomendações internacionais ao Estado Brasileiro, as escolas, universidades e provas de concurso passaram a estimular esse dever de cuidado de todo cidadão às mulheres. Todavia, parece se encerrar na teoria. O que se vê na prática são olhares frios, distantes e preconceituosos no atendimento, senão por perguntas desnecessárias, por omissão de corrigir quem atente contra a dignidade feminina ou pela burocracia inclinada a julgar pelos trajés, ancorada na moral. Isso em relação a todos os envolvidos na investigação e persecução penal.

Como resposta, veio a ADPF 1107, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA CONDUTA OMISSIVA E COMISSIVA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PROCESSOS DE APURAÇÃO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. QUESTIONAMENTOS QUANTO AO MODO DE VIDA E À VIVÊNCIA SEXUAL PREGRESSA DA VÍTIMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE¹⁴.

O STF expressou o compromisso de interpretar os dispositivos para conferir máxima efetividade aos direitos constitucionalmente postos a coibir a perpetuação de práticas que impliquem na revitimização de mulheres agredidas sexualmente. A fim de concretizá-los e pôr fim à cegueira de gênero intencional dos agentes públicos, o guardião da Constituição excluiu a possibilidade de invocação a elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal [Tribunal Pleno]. **ADPF 1107**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA CONDUTA OMISSIVA E COMISSIVA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Relator(a): Cármen Lúcia. Julgado em 23 de maio de 2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-08-2024 PUBLIC 26-08-2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678>. Acesso em: 7 fev. 2025.

Questionar esses elementos viola a Constituição Federal. Se isso ocorrer, o processo pode ser anulado, nos termos dos artigos 563 a 573 do Código de Processo Penal¹⁵. Parece determinação óbvia, porém como se buscou demonstrar nesse capítulo isso é uma vitória feminina que merece ser celebrada. E mais, a decisão assentou o dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

3. O GARANTISMO COMO SINÔNIMO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A VULNERABILIDADE DAS MULHERES BRASILEIRAS COMO CRISE ESTRUTURAL DAS GARANTIAS

Embora a expressão garantismo possa remeter a limitação da discricionariedade potestativa do juiz do século XVIII ou ainda, aos neologismos do século XIX, sua incorporação no universo jurídico é recente, conforme sinalizou Luigi Ferrajoli:

A palavra garantismo é nova no léxico jurídico. Ela foi introduzida na Itália, nos anos 70, no âmbito do direito penal. Todavia, acredito que possa ser estendida a todo o sistema de garantias dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o garantismo é sinônimo de Estado Constitucional de Direito.¹⁶

Atualmente, o mundo jurídico vive cercado de problemas que configuram uma crise. O direito como fenômeno complexo não pode se restringir exclusivamente ao Estado como única forma legítima de produção do fenômeno jurídico.

Consoante Luigi Ferrajoli¹⁷, o garantismo surge exatamente pelo descompasso existente entre a normatização estatal e as práticas que deveriam estar fundamentadas nelas. Ele seria uma forma de conciliar a normatividade e a efetividade. Os aspectos formais e substanciais teriam a função de resgatar a possibilidade de se garantir todos os direitos fundamentais existentes. Dessa maneira, é possível concluir que estes são encarados como um dado ontológico para que se possa aferir a existência ou não de um direito.

¹⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 fev. 2025.

¹⁶ TRINDADE, André. **Raízes do garantismo e o pensamento de Luigi Ferrajoli**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-08/diario-classe-raizes-garantismo-pensamento-luigi-ferrajoli/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Madrid : Trotta, 1998. p. 851.

O aspecto formal do direito, segundo o referido autor, está no procedimento prévio que funciona como pressuposto de validade do surgimento de uma nova norma estatal. Aqui, muito se assemelha à teoria pura do direito de Hans Kelsen¹⁸.

Para o positivista, a validade de uma norma está em uma outra norma, que lhe é anterior no tempo e superior hierarquicamente, de modo que há mecanismo de derivação entre as normas jurídicas. Todavia, Ferrajoli acrescenta um elemento substancial do universo jurídico: os direitos fundamentais¹⁹. Nesse sentido, o jurista italiano afirma que o conceito de validade em Kelsen, por conseguinte, é equivocado, pois uma norma seria inválida se não estivesse de acordo com os direitos fundamentais elencados na Constituição²⁰.

O ponto nevrálgico do garantismo de Ferrajoli é buscar garantir direitos fundamentais e limitar o poder punitivo do Estado, propondo para tanto, dez axiomas que devem guiar o sistema penal, dentre eles: (a) "*Nulla poena sine crimine*": Não há pena sem crime; (b) "*Nullum crimen sine lege*": Não há crime sem lei; (c) "*Nulla lex (poenalis) sine necessitate*": Não há lei penal sem necessidade; (d) "*Nula necessitas sine injuria*": Não há necessidade sem ofensa a bem jurídico; (e) "*Nula injuria sine actione*": Não há ofensa ao bem jurídico sem ação; (f) "*Nula actio sine culpa*": Não há ação sem culpa; (g) "*Nula culpa sine voluntate*": Não há culpa sem vontade; (h) "*Nula voluntate sine conscientia*": Não há vontade sem consciência; (i) "*Nula conscientia sine conscientia*": Não há consciência sem consciência; (j) "*Nula pena sine conscientia*": Não há pena sem consciência²¹.

Vale lembrar que o garantismo deriva do verbo garantir e a Constituição brasileira revelou apreço por esse fenômeno quando buscou, sobretudo, implementar o sistema de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, o garantismo é a expressão do Estado Democrático de Direito. Uma de suas manifestações mais atuais está nos protocolos de perspectiva de gênero frente a situação emergencial da violência institucional contra a mulher.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos

¹⁸ Kelsen, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

¹⁹ Cf. FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal** (n. 114), p. 851 s. Cf. tb. FERRAJOLI, Luigi. O Direito como sistema de garantias. In: OLIVEIRA JR., José Alcebíades de (org.). **O novo em Direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 89-109.

²⁰ MAIA, Alexandre. O garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli- notas preliminares. 2000- **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 37 n. 145. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/553/r145-05.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²¹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão (Teoria do Garantismo Penal)**. 4 ed. São Paulo, RT, 2014.

Humanos no caso *Marcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*- mencionado no capítulo anterior. A Resolução CNJ nº 492/2023²² tornou obrigatória as diretrizes do protocolo pelo Poder Judiciário, buscando ampliar o acesso à justiça por mulheres e meninas. O Comitê para acompanhamento e capacitação sobre julgamento com perspectiva de gênero foi constituído pela Portaria CNJ nº 329/2023²³ com representação de todos os ramos da justiça e das escolas nacionais -Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Academia e da Sociedade Civil.

No entanto, cumpre destacar a insuficiência dos atos jurídicos em vigor. Não basta diplomas legais extensos, com linguagem erudita e bem-intencionados que falhem na proteção e repressão de qualquer conduta que lesione ou ameace lesionar as mulheres. Trata-se de um formalismo incompetente que continua vitimando milhares e milhares do gênero feminino. Do que vale o ufanismo e o engajamento político?

A violência estrutural contra a mulher é, em especial, objetiva e sistêmica. Ela decorre da desigualdade de gênero que percorre diferentes áreas da sociedade e se naturaliza, de forma que invisibiliza seus danos. Houve um tempo em que os livros escolares infantis apresentavam sempre a mãe como uma figura feminina de avental se despedindo do pai de terno e gravata. Estereótipos como esses foram eliminados há algum tempo, entretanto, a maioria dos homens autores de violência doméstica vivenciaram cenas de violência em seus lares, quando crianças. Inicialmente assustados sem ter com quem falar criticamente, sem desenvolvimento humano pautado na perspectiva de gênero, esses sujeitos tendem a naturalizar a situação de violência doméstica e a replicá-la em suas famílias.

Para além disso, a mídia representa uma poderosa educadora informal e nela a violência de gênero é banalizada:

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492/2023, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 18 de mar. 2025.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 392/2023, de 16 de novembro de 2023**. Institui Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado pela Resolução CNJ nº 492/2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1832032021052860b13723d6a7c.pdf>. Acesso em: 18 de mar. 2025.

Crianças, assim como os adultos, aprendem nela a ler, a beijar, a reconhecer os padrões e comportamentos socialmente valorizados e os não valorizados. E, na mídia, a violência de gênero se banaliza – de tanto ser reiterada numa série de contextos sem nenhuma abordagem crítica. Ou, no caso em que um dos envolvidos no drama exposto no noticiário seja famoso e atraia a audiência, espetaculariza-se o fato noticioso, graças à exposição reiterada e abundante do caso, sem maiores cuidados ou preocupações éticas ou pedagógicas.²⁴

Como já destacado no presente artigo em seu capítulo 1, o Brasil é um país conservador e tem vivido nos últimos anos uma crise democrática e de violência que se reflete nos elevados índices de crimes de gênero. A então coordenadora do Núcleo de Combate à Violência contra a Mulher do Ministério Público do estado de São Paulo, Gabriela Mansur, argumenta que:

O conservadorismo não está contra os direitos das mulheres, mas ele não se preocupa em fazer valer direitos conquistados pelos movimentos sociais e que são necessários para se evitar a violência. Tanto é verdade que hoje temos um desmantelamento das políticas para as mulheres. E isso reflete muito sobre o fato de que nem ao menos podemos discutir o assunto em alguns órgãos²⁵.

Com isso, observa-se que a negação da sociedade não é em relação aos direitos fundamentais das mulheres, assegurados pela Constituição que não admite qualquer tipo de discriminação. A elas é reconhecido. Todavia, esse apoio é limitado a manutenção da supremacia do poder masculino.

Na contemporaneidade, um dos pontos de tensão mais significativo no direito penal é a relação entre garantismo e a equidade de gênero, na medida em que a aplicação rigorosa do garantismo poderia inadvertidamente ignorar ou minimizar as especificidades dos crimes de gênero²⁶, ratificando a situação de vulnerabilidade das mulheres brasileiras e por conseguinte, a crise estrutural das garantias de gênero.

²⁴ MORENO, Rachel. **Violência Contra a Mulher: o Desencontro entre os gêneros**. Psicologia Ensino & Formação, São Paulo, v. 8. jan./jun. 2017. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-20612017000100008&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 11 mar. 2025.

²⁵ *Ibid.*

²⁶ COMETTI, Marcelo. **Garantismo Penal e Gênero: Equilíbrio e Desafios Jurídicos**. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/garantismo-penal-e-genero-equilibrio-e-desafios-juridicos/>. Acesso em 11 mar. 2025.

CONCLUSÃO

A legislação deve ser encarada como instrumento para a construção de compromissos. O Poder Legislativo, em todas as esferas, deve considerar os índices alarmantes de feminicídio no Brasil e adotar medidas emergenciais. Só cresce o número de vítimas fatais, perseguidas, ameaçadas, agredidas. A ampliação e o aperfeiçoamento da rede de atendimento à mulher são fundamentais não apenas para o melhor acompanhamento das vítimas, mas também na função preventiva.

Ao longo do presente artigo foi demonstrado que os instrumentos legais falham na prevenção dos ciclos de violência e discriminação em desfavor das mulheres. Não obstante o ordenamento jurídico pátrio possua um dos maiores destaques legais sobre o tema- Lei Maria da Penha-, ainda é insuficiente. O Brasil é, ainda, o país onde mais se mata mulheres. Vai além. A resistência da cegueira de gênero ultrapassa os muros das casas dessas vítimas e chega, inclusive, às instituições de poder.

O direito é uma ciência complexa capaz de se construir e desconstruir de acordo com os padrões sociais vigentes. O direito é uma ciência “viva”. Ao longo das décadas, passou a ser visto como “tecnologia de gênero”, como explicado no capítulo 2. Dessa forma, muito embora o conservadorismo pátrio vá se enfraquecendo, seus resquícios ainda são obstáculo para o alcance da segurança de gênero. A mulher ainda é vista, culturalmente, como posse de seus companheiros.

A mulher está sujeita a perpetuação da violência, inclusive nas instituições de poder. Isso não é geracional, é opcional. Não há justificativa para repleto absurdo. Como se pretendeu expor, os operadores do direito, bem como os membros integrantes da cadeia de atendimento e acolhimento necessitam de melhor treinamento e aperfeiçoamento, a fim de que se evite a temida revitimização. De nada adianta a qualificação técnica sem o olhar atento às necessidades, medo e dor da vítima.

Não é difícil observar a desatenção, descuido, desprezo e rejeição ao que realmente importa, a vida e a dignidade dessa mulher. O mero discurso político como tentativa de fixação pode levar a legitimação de um discurso pelo discurso, sem base coerente que dê respaldo. Mais se assemelha a um meio de ganhar plateia em virtude do caráter eminentemente emocional. Verifica-se, portanto, a ausência de bases sólidas que possam efetivar o trabalho sério e de qualidade.

Por vezes, como apresentado ao longo do presente artigo, a teoria do garantismo pode ser utilizada como meio de legitimar formas incorretas de gestão de interesses públicos, tendo em vista a possibilidade aberta de inserir conteúdo. Nessa esteira, está, por exemplo, o fato de o fortalecimento da presunção de inocência poder, em determinados casos, embaraçar os direitos das vítimas de violência de gênero. Aqui, a satisfação da justiça requer uma interpretação objetiva e criteriosa das normas, de modo que proteja tanto os direitos do acusado quanto das vítimas. Não se trata de justiça, mas sim, e tão somente, de uma justiça necessária, proporcional e equivalente aos envolvidos.

Ante o exposto, buscando justamente a observância dos princípios fundamentais do garantismo, citados no capítulo 3, é imperioso o desenvolvimento de protocolos específicos e treinamentos para operadores do direito. Esse é um passo essencial para integrar a perspectiva de gênero no garantismo. Isso pode incluir estímulos e estratégias de currículos em direito que abordem e eduquem sob a perspectiva de gênero e sua igualdade. Além de incentivar a representação feminina nas instituições de poder.

A inclusão da perspectiva de gênero nas pautas, como a ADPF 1107, se mostra uma via capaz de evidenciar a discriminação estrutural contemporânea, de modo que permita o reconhecimento pelos gestores responsáveis e por conseguinte, o desenvolvimento de políticas mais justas e adequadas. A produção normativa deve se atentar às disparidades significativas na prática que implicam em inferiorização e naturalização da violência contra o grupo naturalmente mais vulnerável- as mulheres. O que pode parecer neutro na teoria, na verdade está reforçando o machismo estrutural e sua cadeia de poder moldada a descredibilizar a palavra da mulher e insinuar justificativas para tanto, como a vida sexual ou o modo de vida da vítima.

Por fim, a ADPF 1107 prova que o óbvio precisa ser dito, nesse caso por decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal, e se mostra a mais clara manifestação contemporânea do garantismo de gênero em prol da defesa da dignidade humana das mulheres no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [Tribunal Pleno]. **ADPF 1107. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA CONDUTA OMISSIVA E COMISSIVA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.** Relator(a): Cármen Lúcia. Julgado em 23 de maio de 2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-08-2024 PUBLIC 26-08-2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678>. Acesso em: 7 fev. 2025.

CIDH. **Caso Marcia Barbosa e outros vs. Brasil.** Julgado em: 7 set. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 7 fev. 2025.

COMETTI, Marcelo. **Garantismo Penal e Gênero: Equilíbrio e Desafios Jurídicos.** Disponível em: <https://legale.com.br/blog/garantismo-penal-e-genero-equilibrio-e-desafios-juridicos/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 392/2023, de 16 de novembro de 2023.** Institui Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado pela Resolução CNJ nº 492/2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1832032021052860b13723d6a7c.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492/2023, de 17 de março de 2023.** Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

DANTAS, Marina. Radio Senado. 25 de novembro de 2024. **Anuário da ONU revela aumento da violência contra a mulher em todos os continentes.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/11/25/anuario-da-onu-revela-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-em-todos-os-continentes> Acesso em: 7 fev. 2025.

DOUGLAS, Alexandre. **Caso Mariana Ferrer: O que é estupro culposos?.** Universidade Católica de Pernambuco- Unicap. Disponível em: <https://portal.unicap.br/w/caso-mariana-ferrer-o-que-%C3%A9-estupro-culposos->. Acesso em: 7 fev. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal.** Madrid : Trotta, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. O Direito como sistema de garantias. *In*: OLIVEIRA JR., José Alcebiades de (org.). **O novo em Direito e política.** Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAIA, Alexandre. O garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli- notas preliminares. 2000- **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 37 n. 145. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/553/r145-05.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MORENO, Rachel. **Violência Contra a Mulher**: o Desencontro entre os gêneros. Psicologia Ensino & Formação, São Paulo, v. 8. jan./jun. 2017. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-20612017000100008&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 11 mar. 2025.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as mulheres**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 7 fev. 2025.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. **Caderno de Gênero e Diversidade**. V. 04, N. 01 - Jan. - Mar., 2018.

TAVARES, Hyezza In: SINDJUDES. **Agosto lilás**: Como a violência institucional e a morosidade da justiça afetam mulheres? Disponível em: <https://www.sindjud.com.br/agosto-lilas-como-a-violencia-institucional-e-a-morosidade-da-justica-afetam-as-mulheres/#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2014.321%2F2022,de%20viol%C3%Aancia%20o%20outras%20situa%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 7 fev. 2025.

TRINDADE, André. **Raízes do garantismo e o pensamento de Luigi Ferrajoli**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-08/diario-classe-raizes-garantismo-pensamento-luigi-ferrajoli/>. Acesso em: 17 mar. 2025.